

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Márcio Macedo)

Dá nova redação à Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para garantir a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19 e § 1º do art. 45 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de:

I – inexistência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;

II – inexistência de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

III – manutenção de quantitativo de mulheres empregadas igual ou superior a cinco por cento do total de empregados da empresa, comprovada mediante cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED ou certidão de órgão competente. (NR)

.....
 “ Art. 45.....

§1º

.....
XI – o concessionário contratar mulheres em percentual nunca inferior a cinco por cento do total de empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessões públicas são instrumentos para a realização de políticas de interesse de todo o País por intermédio da ação de empresas que aderem a contratos para a exploração de atividades prioritariamente ligadas ao Estado.

No caso das concessões florestais é comum a utilização de critérios de atendimento às políticas públicas de proteção da sociedade como um todo. Exemplo típico é o da possibilidade de rescisão do contrato quando trabalhadores forem submetidos a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou houver exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

É necessário também, nesses empreendimentos, estimular uma política de contratação de mulheres. As regiões que abrangem áreas florestais são, geralmente, áreas em que há poucas opções de emprego, sendo que muitas das famílias que margeiam essas áreas sofrem com o problema do êxodo da população masculina.

Nada mais justo que gerar uma demanda, mesmo que proporcionalmente pequena, para agregar a mão de obra feminina na exploração florestal como forma de garantir sustento e dignidade às famílias das regiões.

Para tanto propomos essa inclusão como requisito para a habilitação ao processo licitatório e também como causa de rescisão da

concessão outorgada a comprovação da contratação de um percentual de mão de obra feminina nunca inferior a cinco por cento do total de empregados.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO